LEI Nº 5.318, DE 31 DE OUTUBRO DE 2006.

REGULAMENTA O DISPOSTO NO ARTIGO 23, INCISO XVI, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FRUTAL, DISPONDO SOBRE A REALIZAÇÃO DE REFERENDO E PLEBISCITO NO MUNICÍPIO

De autoria dos Vereadores: **Cláudio Rodrigues Borges, Joab de Paula Alves, Maiza Signorelli Nunes, Edgard Luiz Mendonça, José Adão da Silva, José Benjamim Brito Rocha, Marques Antonio da Silva e Reinaldo Luiz da Silva**

A Prefeita do Município de Frutal, com a competência que lhe é atribuída pela Lei Orgânica Municipal, sanciona a seguinte Lei decretada pela Câmara Municipal:

Art. 1º A soberania popular é exercida por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, nos termos desta Lei e das normas constitucionais pertinentes, mediante:

I – plebiscito;

II – referendo;

III – iniciativa popular.

Art. 2º Plebiscito e referendo são consultas formuladas ao povo para que este delibere sobre matéria de acentuada relevância, de natureza legislativa, administrativa ou interesse público.

§ 1º O plebiscito é convocado pela Câmara Municipal para consulta à população acerca de fato ou evento específico, decisão política ou programa de governo, com anterioridade a ato legislativo ou administrativo, cabendo ao povo, pelo voto, aprovar ou denegar o que lhe tenha sido submetido.

§ 2º O referendo é autorizado pela Câmara Municipal para consulta à população a respeito de ato normativo ou administrativo, cumprindo ao povo a respectiva ratificação ou rejeição.

Art. 3º Nas questões de relevância municipal, de competência do Poder Legislativo ou do Poder Executivo, o plebiscito e o referendo são convocados mediante decreto legislativo, por proposta de um terço, no mínimo, dos membros que compõem a Câmara Municipal, de conformidade com esta Lei.

§ 1º Proposta a convocação plebiscitária ou de referendo, será constituída comissão especial, integrada de 03 (três) membros, respeitando-se o direito de representação das minorias.

§ 2º Na Comissão Especial, abrir-se-á prazo de 03 (três) dias para apresentação de emendas e será emitido parecer quanto à constitucionalidade e juridicidade da proposição.

Art. 4º Aprovado o ato convocatório do plebiscito ou autorizativo do referendo, o Presidente da Câmara Municipal de tudo dará ciência à Justiça Eleitoral, a quem incumbirá, nos limites de sua circunscrição:

I – fixar a data da consulta popular;

II – tornar pública a cédula respectiva;

III – expedir instrução para a realização do plebiscito ou referendo;

IV – assegurar a gratuidade nos meio de comunicação de massa concessionários de serviço público, aos partidos políticos e às frentes suprapartidárias organizadas pela sociedade civil em torno da matéria em questão, para a divulgação de seus postulados referentes ao tema sob consulta.

Art. 5º Considerar-se-á aprovado o plebiscito ou referendo que obtiver a maioria dos votos válidos.

Art. 6º O plebiscito ou referendo será realizado no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da convocação ou da autorização.

Art. 7º Admitir-se-á a ocorrência de somente um plebiscito ou de um referendo por ano.

Parágrafo único Não será permitida a realização de referendo ou de plebiscito em ano de eleições majoritárias ou proporcionais.

Art. 8º O disposto nesta Lei não se aplica a plebiscito destinado à criação, incorporação, fusão ou desmembramento de municípios.

Art. 9º Aplicam-se ao referendo e ao plebiscito, no que couber, às normas relativas às eleições e a Lei Federal n.º 9.709, de 18 de novembro de 1998.

Art. 10 Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Determino, assim, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela contém.

Prefeitura Municipal de Frutal,

Aos 31 de outubro de 2006 119 anos de Emancipação do Município de Frutal

MARIA CECÍLIA MARCHI BORGES

Prefeita Municipal